

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0013356-12.2021.8.16.0000

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0013356-12.2021.8.16.0000 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu

requerente(s): Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

requerido(s):

Relator: Desembargador Nilson Mizuta

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA JURÍDICA ACERCA DA COMPROVAÇÃO OU NÃO DA MORA DO DEVEDOR, NAS DEMANDAS DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADAS NO DECRETO-LEI 911/69, POR MEIO DO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CADASTRAL DO DEVEDOR, AINDA QUE A ENTREGA TENHA SIDO FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NO ARTIGO 976, I E II, §§2º E 4º, E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Exmo. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM 2º GRAU, LUIZ HENRIQUE MIRANDA, no bojo do recurso de apelação cível n. 0006138-71.2020.8.16.0030, afeto à 18ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça.

I – Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Luiz Henrique Miranda, visando à uniformização do entendimento jurídico desta Corte acerca da "(in)suficiência, para fins de comprovação da mora do devedor com vistas ao ajuizamento de ação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT8P 9TY9P Z4NCJ TFQC3

de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, notificação por via postal quando a correspondência é devolvida ao remetente em razão da ausência do destinatário e de outras pessoas quando das tentativas de entrega dela no endereço fornecido ao credor".

Assevera a existência de dois entendimentos jurídicos diversos acerca da questão no âmbito deste Tribunal de Justiça. O primeiro, no sentido de que a simples remessa da notificação ao endereço fornecido pelo devedor é suficiente à comprovação da mora, ainda que a correspondência venha a ser devolvida ao remetente em função da ausência de pessoas no mesmo endereço quando da realização das tentativas de entrega pelo carteiro. Já o segundo, considera não aperfeiçoada a notificação destinada à comprovação da mora quando da ausência do destinatário ou de outras pessoas no local ao qual endereçada a correspondência.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) emitiu parecer opinando pela admissão deste incidente (mov. 7.1).

O 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça autorizou o processamento do incidente, sob o argumento da efetiva repetição de processos acerca de idêntica controvérsia de direito, na medida que tal circunstância gera risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica. Asseverou, ainda, a inexistência de tema repetitivo afetado para julgamento no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal que reflita a controvérsia específica objeto do presente requerimento, bem como enfatizou a aptidão da Apelação Cível n. 0006138-71.2020.8.16.0030, no qual foi suscitado o incidente, para servir do recurso representativo de controvérsia (mov. 9.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer no sentido da admissibilidade do incidente, tendo em vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC, inclusive, exemplificou a controvérsia com a transcrição de ementas de acórdãos deste Tribunal de Justiça. Ressaltou que tal situação coloca em risco a isonomia e a segurança jurídica. Por fim, opinou pela fixação da tese jurídica, conforme exposta no requerimento de instauração do incidente (mov. 19.1).

É o relatório.

VOTO

II. O incidente processual merece exame positivo de admissibilidade.



O Código de Processo Civil de 2015 inseriu no sistema processual brasileiro o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) visando conferir tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas, mediante técnica processual de gestão e julgamento de demandas repetitivas, como também de promover o sistema de precedentes, pois "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, integra e coerente" (art. 926). Nessa linha de entendimento, conforme ressaltado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrigui[1], os recursos especiais e extraordinários repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – compõem um microssistema de julgamento de questões repetitivas.

Do conteúdo do instituto do IRDR evidenciam-se dois aspectos factuais: a expressão "demandas repetitivas" que compreende uma diversidade de processos tendo em comum - conexão por afinidade - idêntica "questão de direito" e, por outro lado, a presença de soluções jurisdicionais antagônicas sobre a aludida questão no âmbito do respectivo Tribunal que colocam em risco à isonomia e à segurança jurídica.

Já como produto do incidente, esse sim passível de aumentar a racionalidade e a eficiência processual (art. 5°, LXXVIII, da CF), ou seja, do julgamento do "caso representativo da controvérsia" cria-se uma norma jurídica, de caráter geral, denominada de tese jurídica, a qual compreende o entendimento jurídico fixado pelo respectivo Tribunal sobre a questão de direito que até então era controvertida. Tal norma jurídica tem efeito jurídico vinculativo no âmbito do Tribunal ou região, e por esse motivo, deverá ser aplicada a todos os processos em andamento ou futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

Concernente ao procedimento do incidente de resolução de demanda repetitiva é de se ressaltar a presença de duplo exame pelo órgão julgador, no caso desse c. Órgão Especial, o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. No tocante ao primeiro, o Código de Processo Civil elenca os seguintes pressupostos cumulativos para o juízo positivo de admissibilidade: a) existência de processo pendente de julgamento no respectivo Tribunal (parágrafo único do art. 978, em conjunto com o §1° do artigo 976[2]); b) questão unicamente de direito (art. 976, I); c) repetição de processos que contenham a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II) e d) ausência de afetação de recurso representativo de igual controvérsia pelos tribunais superiores (art. 976, §4°).

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de admissibilidade propriamente dito do presente incidente.

No caso em exame, o requerimento de instauração de incidente está consubstanciado em uniformizar o entendimento jurisdicional sobre a possibilidade de considerar comprovada a mora, para as ações de busca e apreensão (Decreto-lei 911/69), com o envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, ainda que a notificação tenha sido devolvida, pelo motivo "Ausente".



Inicialmente, vislumbra-se a presença do pressuposto de demanda pendente de julgamento no âmbito deste e. Tribunal de Justiça (parágrafo único do art. 978 em conjunto com o §1° do artigo 976, ambos do CPC). Isso porque, conforme asseverou o Exmo. 1° Vice-Presidente desta Corte (mov. 9.1), o processo eleito como representativo da controvérsia, aliás, no qual foi suscitado o presente incidente de resolução de demanda repetitiva, encontra-se em fase recursal em razão da interposição de recurso de apelação cível n. 0006138-71.2020.8.16.0030, distribuído inicialmente à 18ª Câmara Cível, e sem julgamento até o presente momento.

Concernente ao pressuposto da "questão unicamente de direito", cumpre destacar, as lições de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, no sentido de que toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato, porém àquela relaciona-se com "as consequência jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo" (Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnações às decisões judiciais e processo nos tribunais. 18 ed. rev. Atual e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 788).

Para José Miguel Garcia Medina "O que se quer dizer, ao se exigir que a questão seja somente de direito, é que a controvérsia diga respeito não ao modo como ocorreram os fatos, mas apenas sobre como deve ser considerada a disposição legal, ou o princípio, que servirá à solução da controvérsia. A expressão "unicamente de direito" a nosso ver, não exclui o uso do incidente para se resolver controvérsias sobre qualificação jurídica de fatos." (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021.)

Com esteio nas lições supracitadas, evidencia-se no caso em apreço o preenchimento do aludido pressuposto, pois, nos termos do requerimento inicial e dos apontamentos realizados pela 1ª Vice-presidência desta Corte, quando da análise prévia, há **fato pretérito determinado** (questão de fato), qual seja: notificação extrajudicial enviada, via postal, ao endereço fornecido pela contratante quando da assinatura do contrato, devolvida sem recebimento, pelo motivo "Ausente", sendo essa ausência compreendida tanto a do destinatário como de outras pessoas no endereço cadastral. E, por outro lado, está a depender de uniformização o entendimento jurisdicional acerca da **consequência jurídica** (questão de direito) advinda daquele fato pretérito, ou seja, aquele fato pretérito tem aptidão ou não de comprovar a mora do devedor, nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei 911/69.

Sobreleva notar acerca desse pressuposto, que, não obstante, *prime face*, da descrição inicial das questões fáticas possa emergir dúvida acerca da admissibilidade do incidente, esse suposto impedimento poderá ser

superado no momento da fixação da tese jurídica. Isso porque, na fixação da tese jurídica este c. Órgão Especial, imprescindivelmente, deverá determinar com precisão o substrato fático sobre o qual fixará a consequência jurídica, sobretudo, considerando que a partir dessa descrição pormenorizada é que se torna eficaz a aplicação da tese jurídica em casos pendentes ou futuros semelhantes.

Também se encontra presente o pressuposto da repetição de processos contendo idêntica questão de direito, com soluções jurídicas distintas no âmbito deste e. Tribunal de Justiça, o que gera risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I e II do Código de Processo Civil).

No caso representativo da controvérsia (caso paradigma) a solução jurídica para a questão controvertida – comprovação ou não da mora – foi no sentido da extinção do processo de busca e apreensão, sem resolução de mérito, sob o fundamento da "necessidade de constituição em mora, não caracterizada pelo simples envio de AR não recebido como "ausente" é como entende o e. Tribunal de Justiça do Paraná", na ocasião, foram citados precedentes da 17ª e 7ª Câmaras Cíveis (AC 0010707-20.2019.8.16.0170 e AC 0008451-32.2019.8.16.0194).

Em sentido similar, o suscitante como também o Exmo. 1º Vice-Presidente desta Corte apontaram julgados deste e. Tribunal de Justiça, no sentido de que o envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, com devolução pelo motivo "Ausente", não seria apto a comprovar a mora do devedor, nas ações de busca e apreensão (Decreto-lei 911/69). Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. NOTIFICAÇÃO <u>EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDER</u>EÇO INDICADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENTREGA EFETIVA. MORA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 72 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA E DA TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. a) Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". b) "1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3.



Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (STJ, REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).c) De acordo com o parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, não cumprida a determinação de emenda, o juiz indeferirá a petição inicial". (TJPR - 2ª C.Cível -0065790-67.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 22.04.2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA PELO MOTIVO "AUSENTE". DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE DEVEDORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 5ª C.Cível - 0021746-43.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ MATEUS DE LIMA - J. 31.05.2021)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, I, DO CPC ANTE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 2°., §2°. DO DECRETO-LEI N.º 911/69. AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE "AUSENTE". DEVEDOR QUE NÃO FOI EFETIVAMENTE CONSTITUÍDO EM MORA. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO APELADO. RECURSO DESPROVIDO. Sendo a constituição em mora requisito indispensável à ação de Busca e Apreensão, a ausência de notificação do devedor induz ao indeferimento da petição inicial. O envio de correspondência ao endereço indicado no contrato não induz ao reconhecimento do cumprimento do requisito. Tendo a correspondência retornado com a informação AUSENTE não há que se falar em omissão do dever de informação por parte do



<u>devedor, que deve ser devidamente</u> notificado". (TJPR - 4ª C.Cível - 0088252-52.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 07.12.2020)

Por outro lado, também apontaram julgados em sentido oposto, nos quais a notificação extrajudicial enviada ao endereço cadastral do devedor teria aptidão de comprovar a mora do devedor, nas ações de busca e apreensão (Decreto-lei 911/69), ainda quando devolvida, pelo motivo "Ausente", considerando tanto a ausência do destinatário como de outras pessoas no endereço fornecido ao credor. Por oportuno, transcreve-se ementas de julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DA DEVEDORA FORNECIDO NO CONTRATO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE CONTRATUAL – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Recurso conhecido e provido". (TJPR - 14ª C. Cível - 0000808-72.2020.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 14.06.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AR. DEVEDOR AUSENTE. COMPROVAÇÃO MORA**. ENTENDIMETNO STJ DE QUE O RETORNO DA CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, NO QUAL CONSTA DEVEDOR "AUSENTE" NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, FUNDAMENTO PARA DIZER QUE NÃO FOI CONSTITUÍDO EM MORA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - 0011895-05.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR D'ARTAGNAN SERPA SA - J. 11.06.2021)

Acrescente-se nessa linha de entendimento, trecho do acórdão proferido quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006737-66.2021.8.16.0000, em 30.04.2021, pela 18ª Câmara Cível, tendo como substrato fático a presença tão somente do envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, e como consequência jurídica a comprovação da mora:

"Ocorre que a 18ª Câmara Cível, que agora tenho a honra de compor em caráter de substituição, fechou questão quanto ao entendimento de que a remessa da carta ao endereço

atribuído ao devedor no instrumento contratual é suficiente, não se podendo penalizar a instituição financeira se ela não é recepcionada no destino quando o mutuário mudou e não comunicou o novo endereço, ou mesmo quando a não entrega resulta do fato de ninguém ser encontrado no local quando das visitas feitas pelo carteiro, pois, neste caso, a práxis adotada é a de deixar um aviso no local informando das tentativas de entrega, por meio do qual se convida o destinatário a comparecer a uma agência determinada dos Correios para fazer a retirada do objeto postado".

Por fim, cumpre observar a ausência de afetação da matéria controvertida no âmbito tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça. Com relação a este último, é de se destacar a realização de pedido de afetação da matéria, conforme se depreende da "controvérsia n. 158". Porém, tal controvérsia foi cancelada, em razão de rejeição, sob o fundamento de que, não obstante a presença de entendimentos diversos acerca da matéria no âmbito da Corte, "mostra-se inoportuno, ao menos por ora, propor a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos, sendo necessário permitir uma maior reflexão pelas Turmas de Direito Privado, de modo a possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida, em atendimento ao que dispõe o § 6º do art. 1.036 do CPC/2015, antes de um eventual pronunciamento vinculante" (Ministra Nancy Andrighi, em 05.08.2020, no RES 186.237-5/RS). Assim, tem-se por preenchido o pressuposto da ausência de afetação da matéria.

Nesse contexto, levando-se em consideração a existência de controvérsia em decisões judiciais relacionada à questão de direito, no caso, da comprovação ou não da mora, nas demandas de busca e apreensão (Decreto-lei 911/69), pelo envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, ainda que tal notificação tenha sido devolvida, pelo motivo "Ausente", bem como pelo intuito contemporâneo do Processo Civil brasileiro no sentido de racionalizar e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, inclusive, conferir estabilidade aos pronunciamentos, oportuno o processamento e julgamento do presente incidente por este c. Órgão Especial.

Isso posto, preenchidos os pressupostos previsto no artigo 976 incisos I e II, §§ 1º e 4º, bem como no parágrafo único do artigo 978, ambos do Código de Processo Civil, é de rigor o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que seja fixada tese jurídica acerca da seguinte questão controvertida: comprovação ou não da mora do devedor, nas demandas de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei 911/69, por meio do envio de notificação extrajudicial ao endereço cadastral do devedor, ainda que a entrega tenha sido frustrada pelo motivo "Ausente".

Com esteio na manifestação do Exmo. 1ª Vice-Presidente deste e. Tribunal de Justiça, fica eleito o recurso de apelação cível n. 0006138-71.2020.8.16.0030 como representativa da controvérsia discutida no presente

incidente.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Órgão Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA NO INCIDENTE REPETITIVO o recurso de Desembargador Relator da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Nilson Mizuta (relator), Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador Jorge Wagih Massad, Desembargadora Sonia Regina De Castro, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende, Desembargador Mário Helton Jorge, Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa e Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

20 de agosto de 2021

Desembargador Nilson Mizuta

Juiz (a) relator (a)

- [1] STJ. REsp 1846109/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019.
- [2] "Art. 976, §1°. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente".

